

Acórdão: 15.713/04/2ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010109328-61  
Recurso de Agravo: 40.030111354-60  
Impug./Agravante: Companhia Vale do Rio Doce  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros  
PTA/AI: 01.000141411-81  
Inscrição Estadual: 317.024161.1253  
Origem: DF/Itabira

### **EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA.** Constatado que os quesitos propostos pela Agravante encontram-se satisfatoriamente esclarecidos dentro das peças que compõem os autos. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatada a falta de recolhimento, pela Autuada, nos exercícios de 1997 e 1998, do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, em operações interestaduais, relativamente à aquisição de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, bem como ao seu ativo permanente. Exclusão das exigências referentes às mercadorias *manto* e *tela*, considerando-se a Instrução Normativa 01/2001. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas incidente sobre a entrada de mercadorias procedentes de outras Unidades da Federação, destinadas ao uso, consumo e imobilização do contribuinte, nos exercícios de 1997 e 1998.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 338/353, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 738/743, anexando documentos.

Intimada em função da anexação de documentos, a Autuada se manifesta às fls. 749/751.

Às fls. 789/931, a Autuada junta documentos referentes às exigências fiscais.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 933/936.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal propõe diligência ao Fisco às fls. 941/942.

Por intimação do Fisco, a Autuada apresenta planilha referente aos produtos, demonstrando local de aplicação e função dos mesmos (fls. 946/1225). O Fisco, por sua vez, apresenta planilha, cumprindo a deliberação da Câmara, nos mesmos moldes da Autuada, às fls. 1226/1505.

O Fisco se manifesta fazendo análise das divergências entre as duas planilhas às fls. 2008/2023.

Autuada e Fisco voltam a se manifestar sobre as planilhas às fls. 2029/2030 e 2031/2034, respectivamente.

A Auditoria Fiscal indefere o pedido de prova pericial (fls. 2036).

A Autuada protocola Recurso de Agravo contra a decisão da Auditoria Fiscal às fls. 2040/2042.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2044/2053, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo, e, quanto ao mérito, pela procedência parcial do lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

#### **Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos podem ser supridos pelas demais provas constantes dos autos.

Versando a autuação sobre recolhimentos de diferencial de alíquotas, as planilhas demonstrativas trazidas, em virtude do despacho de diligência proposta pela Auditoria Fiscal, se mostram suficientes para o deslinde das questões que envolvem o tema.

Dessa forma, nega-se provimento ao Recurso de Agravo, ratificando o indeferimento do pedido de perícia promovido pela Auditoria Fiscal, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

#### **DO MÉRITO**

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa a autuação sobre a constatação de recolhimentos a menor e falta de recolhimentos do diferencial de alíquotas de ICMS incidente nas aquisições interestaduais de bens destinados a uso e consumo do estabelecimento. A matéria tem disciplina no RICMS, no caso, o de 1996, art. 2º, II. Nem se suscite quebra do princípio da legalidade, posto que o ditame decorre da igual previsão contida no art. 6º, II, da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

...

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Veja-se, ainda, que a instituição da cobrança tem sua validade na própria Carta, a Constituição de 1988, através dos incisos VII e VIII, do § 2º do artigo 155, os quais, combinados, impõem a cobrança ora discutida.

Como é de conhecimento das partes, o art. 97, III, do Código Tributário Nacional outorga à lei, em sentido estrito, o poder de estabelecimento da definição do fato gerador. Com tais fundamentos, fica afastado o argumento da ora Impugnante, de que é impossível a “cobrança de diferencial de alíquota na vigência da LC nº 87/96, por falta de previsão legal”.

Interessante, também, gizar que o entendimento encontra eco na doutrina do próprio patrono da Impugnante, que assim leciona em seu magistral “Curso de Direito Tributário Brasileiro”:

“No art. 155, inciso VII, “a” e “b”, ao contrário da imunidade das operações interestaduais com energia elétrica e combustíveis, o constituinte distinguiu entre consumidores finais noutro Estado. Na hipótese deste não ser contribuinte, adotou o princípio do ICMS na origem, devendo o imposto pertencer ao Estado da origem da operação. Na hipótese de o destinatário ser contribuinte, repartiu entre o Estado de destino e o Estado da origem da operação a receita do ICMS, cabendo ao Estado do destino a diferença entre as suas alíquotas e a interestadual.

Com a Lei Complementar nº 87/96, confirmatória da Constituição, o diferencial de alíquotas gera crédito a favor de quem paga.” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 344)

A primeira argumentação dos doutos mandatários da Autuada sustenta ter-se operado a decadência do direito-dever de efetuar o lançamento, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN/66. Quanto ao tema, este Conselho de Contribuintes tem sedimentada a posição de que ao lançamento de ofício aplicar-se-á o previsto no art. 173, I, também do CTN/66. Assim, sendo os fatos discutidos relativos ao período entre 1997 e 1998, somente a partir de 01 de janeiro de 2003 começaria a incidir a regra.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, destaque-se que o pleito já foi formulado em pelo menos duas outras oportunidades pela Irresignada, como se depreende dos Acórdãos nºs 14.469/02/3ª e 15.966/03/3ª. Veja-se que ambas as decisões foram tomada à unanimidade. Ademais, não se vê aqui motivos para que aquela fundamentação seja modificada.

Defende, ainda a Autuada, que a transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular não dá ensejo à cobrança do ICMS. Não é o que se depreende da Lei Complementar nº 87/96, sendo inadmissível a tese. *Litteris*:

**Art. 12.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;** (o original não está em negrito)

Incumbe, doravante, verificar se, no caso vertente, os itens sobre os quais recai a exigência fiscal são passíveis da cobrança do diferencial de alíquotas pretendido.

Após o atendimento à diligência exarada pela Auditoria Fiscal de fls. 941 e 942, viram-se afastadas quaisquer dúvidas referentes à correção da imputação.

Uma abordagem analítica acerca de cada item discutido consta dos autos, às fls. 1227 a 1505, elaborada pelo Sujeito Passivo, contendo também uma crítica a ela, efetuada pela Fiscalização. Como bem salientou a autoridade estadual autuante, a maior parte dos itens que compõem aqueles quadros tiveram por "local de aplicação": "**ATIVO**" ou "**USO E CONSUMO**". Repise-se que a inferência é da própria Autuada, confirmando a licitude da exigência fiscal com fulcro nos dispositivos apontados acima.

Compulsando as notas fiscais acostadas se constata que as mercadorias adquiridas são peças de reposição diversas, vortex (revestimento de borracha), bandeja anti abras., mineralflex (tubos para rejeito de minério) apex (peça de reposição do ciclone), curva, mangote (peça utilizada no bombeamento), bomba pneumática, bocal (conexão de reque e sucção), mandíbula, revestimento cabeçote (bem como diversos outros tipos de revestimentos), rotor, sistema lubrificante (imobilizado), tarugo, tira borracha, carretel (tubos utilizados na usina de minério para bombeamento de minério/rejeito), cachimbo (peça de reposição utilizada na tubulação), segmento rotor, bomba pneumática, grelha de articulação, joelho, placa revest., aquecedor indutivo (imobilizado), talha pneumática, calibrador (imobilizado), dente, lona freio, líquido floculante, cone cerâmico (usado no ciclone, função de contenção), lençol borracha, e chapa borracha.

Constata-se, pela própria natureza dos materiais, que foram escriturados corretamente pela Impugnante como materiais destinados a uso e consumo ou ativo permanente imobilizado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há, todavia, duas exceções: o Fisco já reconheceu que, à luz da Instrução Normativa SLT nº 01/2001, *mantos* e *telas* são considerados produtos intermediários, conforme salientado no Acórdão nº **15.966/03/3<sup>a</sup>**, relativo ao PTA nº **01.000139550.70**. Por esse motivo, é descabida a exigência do diferencial de alíquotas nas aquisições destes itens. O precedente não pode ser olvidado, sob pena de enriquecimento sem causa deste Estado. Nos presentes autos, tais aquisições estão indicadas às fls. 2010 (item 2) e 2021 (item 18).

Argumenta, equivocadamente, a Autuada, no sentido da desnecessidade da exigência do diferencial sobre bens do ativo, posto ser legítimo seu creditamento. Trata-se de direitos distintos: um, o do Estado, de exigir o tributo em virtude da realização do princípio federativo consagrado na Constituição de 1988; outro, o do Contribuinte, também de natureza constitucional, de ver garantido o princípio da não-cumulatividade. Perceba-se que o direito ao crédito decorre exatamente do adimplemento daquela obrigação, sem o qual esse não se aperfeiçoa.

Relativamente aos DAE acostados aos autos pela ora Impugnante/Agravante, às fls. 790 a 793, cabe observar que se referem aos serviços cujas prestações iniciaram-se em outra unidade da Federação e não vinculadas a operações ou prestações subseqüentes, não se confundindo com as hipóteses exigidas no Auto de Infração “sub examine”.

Quanto aos argumentos da Impugnante em questionamento à incidência de juros à taxa SELIC, incumbe salientar a competência deste e. Conselho de Contribuintes, lembrando a previsão contida no art. 142 da Lei nº 6.763/75:

Art. 142 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;

II a aplicação de equidade.

Cabe observar que os juros não compõem o crédito tributário, mas sobre ele incidem. O Código Tributário Nacional, prevê:

**Art. 161** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

A incidência de juros de mora está disciplinada neste Estado pela Lei nº 6.763/75, como se vê:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 127** - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

...

**Art. 226** - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD - acumulada, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais.

A Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, segue a adoção da taxa SELIC, vez que já previsto na Lei Federal nº 9.430, de 27/12/96, que dispõe:

**Art. 5º** O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Assim prevê a citada Resolução:

**Art. 1º** - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no **caput** poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O percentual dos juros de mora, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, será de 1% (um por cento), observado o disposto no artigo 2º.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado do Diretor da Superintendência da Receita Estadual, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Conhecida a disciplina legal que rege o tema, não se vislumbra acatamento ao pleito da Autuada.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais referentes aos produtos *manto e tela*, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que excluía, ainda, os produtos elencados às fls. 2010/2022, que integram-se ao produto final e que têm substituição periódica, segundo planilha de fls. 947/1225, com fulcro no art. 112, II, CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Antônio César Ribeiro. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

**Sala das Sessões, 17/02/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**